

JOSÉ PRETO
Advogado



ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

MOÇÃO Nº: 3/AGE/06
AUTOR: DR. JOSÉ PRETO (CP 6975L)

PROPOSTA À ASSEMBLEIA-GERAL

Senhor Bastonário Dr. Rogério Alves
Presidente da Mesa da Assembleia-Geral

Considerando a inutilidade dos meus reiterados protestos contra a descaracterização da Ordem dos Advogados enquanto expressão e instrumento institucional da solidariedade recíproca, lugar de auto-regulação do exercício e defesa da dignidade e liberdades comuns,

Considerando que o próprio Estatuto da Ordem formula hoje uma panóplia de medidas de constrangimento ilícito, em si mesmas lesivas da dignidade e da liberdade dos advogados, seguidas de perto por uma prática de verdadeiras polícias da palavra, já difíceis de distinguir de uma polícia política ou religiosa (como tive oportunidade de procurar demonstrar na comunicação que inutilmente enderecei ao Congresso de Vila Moura) e até numa (gostosamente assumida?) competência de censura ou exame prévio (radicalmente proibida),

Considerando o convite genérico lançado aos advogados deste território na convocatória desta assembleia-geral e assumindo que as polícias de palavra não estarão a anotar o teor das propostas para retaliação pretensamente disciplinar - porque se o estiverem teremos então o trabalho de propor as decisões judiciais em conformidade com tal facto -

Aproveitando a exacta estrutura de um dos protestos que enderecei ao Senhor Bastonário e repeti na recusa de apoio solicitado pelos apoiantes de José Miguel Júdice, parece razoável voltar a enunciar os delitos contra os direitos fundamentais contidos no repulsivo "Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses", propondo em seguida, para cada uma dessas aberrações, a solução que, em consciência, me parece a melhor:

Aproveito para esclarecer que no plano da intervenção aceitável da Ordem relativamente aos contratos de trabalho e de prestação de serviços dos advogados - porque em alguma medida a posição expressa pode surpreender alguns - que a meu modesto olhar a "*subordinação*" trazida pela jurisprudência francesa, na sua acção protectora, à reflexão sobre o contrato de trabalho, essa subordinação tem entre nós o seu sentido radicalmente alterado e não só não caracteriza como não pode caracterizar o contrato de trabalho... *Não há e não pode haver hierarquia entre outorgantes necessariamente iguais diante da Lei e iguais como partes em processo*, o que define o contrato de trabalho é a alienação dos frutos do trabalho e, assim, se eles nascerem já na esfera do empregador... isso significa que a obrigação é de actividade e o contrato define uma relação laboral (não é precisa a subordinação para nada, como bem se vê) e portanto entendo que, sim, os advogados, como os médicos, como os professores, podem manter contratos de trabalho por não haver nenhuma subordinação (qualquer que seja o seu sentido) a opor à sua (necessária) independência, e,

JOSÉ PRETO

Advogado

Isto dito,

Requerendo a disponibilização relativa ao direito à informação dos membros da assembleia, em prazo idóneo para tanto, enuncio vinte e um delitos contra os Direitos Fundamentais constantes no Estatuto Júdice:

1. **“Ordem dos Advogados Portugueses”** é designação que induz erroneamente a exclusão do acesso à profissão por cidadãos não nacionais e revela-se portanto designação desadequada ao actual perfil, realidade e prática constitucionalmente exigível e seguida;

Há ainda no Estatuto, entre outras, as seguintes anomalias:

2. - **anulação tendencial da advocacia como profissão**, aparecendo agora como mera **“actividade”** e aliás actividade de **“inscritos”** (nem com dignidade de trabalho ou labor), sem cuja inscrição cessa o **direito até ao título profissional (art. 65º/1)** devendo sublinhar-se que **“antigo advogado”** é apenas o reformado, muito embora, ao lado, se mantenha autonomamente (e apenas) e como título honorífico a forma de tratamento e a designação de função electiva nos órgãos da corporação (art. 25º) ... advogado é pois mera designação, só de inscritos, enquanto estiver em vigor a inscrição; **os advogados perderam o direito ao título profissional** e nem sequer, interrompido o exercício, podem apresentar-se como **“antigos advogados”**, ou advogados que não exercem ...
3. **condição de “sujeição”** (sic) do advogado **“à jurisdição” (artº 109º/1)**... sendo certo que a responsabilidade nunca foi uma sujeição, muito menos o podendo ser à Ordem (nos pressupostos do sistema, os cidadãos obedecem à Lei que é modo de obediência a si próprios) ... fugiu-lhes aqui a caneta para a mentalidade e já no Código de Trabalho acontecera coisa parecida...
4. -**licença de palavra** em afrontamento directo à Liberdade de Palavra, como a Constituição a consagrou (**88º/1 EOA**) com o alcance de dissuasão eficaz quanto à discussão pública de procedimentos da Ordem (todas são questões profissionais e algumas bem chocantes, por acaso) ou do protesto quanto a violações gritantes e em curso dos Direitos Humanos, quanto às quais na generalidade dos países europeus se admite e recomenda (justamente) a interpelação da comunidade (como antes ocorria implicitamente com o dever de protesto compreendido no anterior artº 78º/e do DL 84/84;
5. **Estabelecimento de censura** (porque sempre seria esse o significado do exame prévio) das comunicações públicas dos advogados (**88º/2/3/4**) contra expressa e absoluta proibição constitucional (**37º/2 CRP**)
6. -**estabelecimento de novos deveres** quais sejam os da (indefinível) **“cortesia”** e o da (indemonstrável) **“sinceridade”** (sic) não falando já da obrigação de conta bancária, entre outros, todos acentuando insuportavelmente as margens de arbítrio visadas, para dizer o mínimo (**artº 83º/2**);
7. -**prescrição em sete anos e meio dos procedimentos disciplinares (112º-114º)**, no horizonte, insiste-se, em que se instituem novos deveres disciplinares como o de **“sinceridade”** aliás aparentemente em

conflito com o de “urbanidade” (que sempre tem sido mais o “obsequium” de Spinoza, que a civilidade de Erasmo) deveres como o de ter conta bancária de clientes (também) em aparente colisão com o dever de sigilo profissional (que não é o bancário),

8. - **possibilidade de suspensão preventiva (149º/b)** por um ano, quando haja mera acusação criminal, exemplificativamente por injúria (conceito francamente indeterminado nos tempos que correm onde um acórdão do STJ continua a oferecer como “injúria” a exclamação de que uma sentença é injusta... mas também temos a consideração recentíssima em cujos termos uma alegação de violação da lei em recurso corresponde a “denúncia caluniosa”... a Ordem, agora, aproveitará - se quiser - para juntar a isto a suspensão preventiva, só não o fazendo se não quiser, ou não a deixarem);
9. - **transubstanciação (ou consubstanciação?) de sanções (138º/b):** multas cujo atraso de pagamento dá lugar à suspensão, sempre por exemplo,
10. - **suspensão por dúvidas (79º/2)** quanto a hipotéticas incompatibilidades (sem referência a qualquer indício crível) cuja falta de esclarecimento dá lugar à suspensão se não houver resposta do inscrito ao pedido de informações (ou se a resposta for valorada como falta de resposta, acrescentaríamos)... sendo evidentemente imprescindível começar por aplicar estes critérios aos próprios titulares remunerados e aos contratados da Ordem (quem o fará, como o exige o art. ° 77º/1/j ?);
11. - **possibilidade de eliminar ou silenciar dissidentes** posto que a sanção superior a advertência acarreta a prevista impossibilidade de candidatura aos corpos da Ordem (11º/1) compreendendo o Congresso (e uma importante defesa contra tal perigo seria, justamente, a aplicação da incompatibilidade prevista no art. ° 77º/1/j aos membros do conselho de deontologia e aos seus instrutores) ;
12. **poderes de polícia** vinculando e exigindo a obediência genérica a cidadãos terceiros (8º/2) motivo pelo qual qualquer constituinte de advogado sob perseguição pode ser alvo de incómodos sem fim,
13. - **arbitrariedade viabilizada na indeterminação das sanções** aplicáveis... as infracções não têm sanção especificadamente prevista (art. ° 125º e 126º)... que sanção há-de corresponder à violação culposa do dever de sinceridade (83º/2), por exemplo ? E à violação dolosa do dever de votar (14º/2) ? E à violação negligente do dever de ter conta bancária (97º/1/a) ?
14. - **dever de “não prejudicar”** os fins e o prestígio da Ordem (art. 86º/a), verdadeira coroa do edifício, com virtualidades de intimidação a opor a qualquer crítica ... porque a Ordem instituiu-se (não será?) como máximo horizonte ético, como convém ao único **juiz da sinceridade e da cortesia**, nos termos que ela própria irá dizendo (sendo certo que já acusou por uma citação de Santo Agostinho... esse perigoso radical que negou a Roma o primado e o fez por mais de uma vez);

15. - desaparecimento do *dever de protesto* (o antigo 78/e do DL 84/84) que deu ao Conselho Geral o ensejo de escrever uma bela página (e o fez por unanimidade) ... por último,
16. - **anulação tendencial da autonomia privada na outorga de contratos de trabalho** (ao menos na ultrajante formulação adoptada, bem à medida da "sujeição" - art. ° 68º/1), podendo a Ordem, sempre na formulação adoptada, intrometer-se e privar de emprego ou forçar o desemprego de qualquer um, quando se esperaria que, em todas as relações de emprego, impusesse a independência e a dignidade da profissão ao empregador quando para tanto faltassem as forças ao advogado contratado;
17. - **anulação tendencial da autonomia privada em quaisquer contratos, aliás (art. ° 79º) já que qualquer entidade com quem o inscrito esteja em contacto profissional pode ser alvo de diligências arbitrárias de verificação a pretexto de incompatibilidade hipotética (nem sequer indiciada) com a possibilidade de utilização irrestrita dos poderes do art. ° 8º/2 e a suspensão por dúvidas do 79º/2;**
18. - **anulação tendencial da autonomia privada, também, pelo dever de frequência (sem qualquer liberdade de opção admitida) de coisas que a Ordem organiza (a título oneroso) ou virá a organizar (não se sabe como) e a pretexto da formação continua (art. ° 190º);**
19. - **viabilização da manutenção do estatuto de advogado aos liquidatários judiciais que já acumulem esses dois estatutos, coisa absolutamente indecorosa (art. ° 81º)**
20. - **instituição da infamação arbitrária, porque a inidoneidade moral (art. 171º/f) compreende-se agora como decorrendo da condenação em sanção indeterminada por violação de quaisquer deveres (indeterminados no texto), podendo ser a falta ao voto obrigatório, a falta de conta bancária, a falta de sinceridade, a recusa do papel de cortesã, ou, porventura, o atraso no pagamento das impropriamente chamadas quotas (outro dever) ...**
21. - E qualquer destas desgraças pode ser desencadeada, por mero exemplo, pelo facto do inscrito pretender efectivar a cobertura do seguro (99º/3) de responsabilidade profissional da Ordem (porque... se há facto culposos a indemnizar há responsabilidade disciplinar, mas pode um seguro ser instrumento de polícia?) porque as outras opções foram convenientemente tornadas incómodas com estigmas discriminatórios no timbre profissional (por exemplo) ...

E relativamente a estas aberrações propõe-se:

- 1- As estruturas representativas da "Ordem dos Advogados Portugueses" providenciarão para que a designação corporativa se não confunda com um condicionamento étnico - nacional do acesso à profissão, devendo o nome da Associação Pública ser alterado em conformidade e podendo ser adoptada a designação de Ordem dos Advogados de Portugal enquanto se não opte por uma alteração de estrutura organizacional (como, exemplificativamente, a instituição de Ordens regionais agrupadas em torno de um Conselho Superior da Advocacia);
- 2- A Ordem reconhece o **título profissional de advogado** enquanto tal, expressando que não é mera designação, mas título profissional, e nem cessada ou suspensa a inscrição

JOSÉ PRETO

Advogado

podem os que exerceram a advocacia ser privados desse título profissional - em paralelo com o que ocorre com os títulos decorrentes do desempenho de funções electivas de estrutura - muito embora seja absolutamente vedado, em situação de suspensão ou cancelamento, usá-lo em termos que se confundam com a aptidão imediata para a prática de actos próprios da profissão, mas mantendo-se (na proporção em que os antigos titulares de cargos electivos de estrutura mantêm o direito aos respectivos títulos), o direito vitalício às honras protocolares correspondentes ao título de advogado, devendo nessa medida alterar-se a formulação estatutária a fim de evitar a discriminação negativa dos advogados que por ora são, entre as profissões liberais, os únicos cujo título profissional foi reduzido à precariedade de mera designação dependente de inscrição administrativa em vigor... Devem portanto alterar-se as formulações dos art. 65º/1 e 25º do estatuto nesta conformidade;

- 3- A responsabilidade dos advogados **não se confunde com qualquer sujeição**, porque em República (mesmo em República coroada, a que ainda se chama Monarquia) os cidadãos devem apenas obediência à Lei que é modo de obediência a si próprios, devendo em consequência ser corrigida a formulação do art. ° 109º/1 em cujos termos os advogados "estão sujeitos" à Ordem quando evidentemente o não estão, devendo a Ordem definir-se como instrumento de solidariedade recíproca e protecção da dignidade e liberdade profissional comum, sede de auto-regulação do exercício profissional e instrumento de protecção da deontologia assumida pela prática do corpo de profissionais que a integram;
- 4- A Ordem está **vinculada à defesa da Liberdade de Palavra** dos cidadãos em geral e, por modo especialmente qualificado, dos profissionais que a integram, seja no foro, seja fora desse âmbito, devendo fazer-se constar em disposição estatutária - e não em qualquer texto preambular, por continuar a ser necessário decretar entre nós as evidências - que a matéria decorrente da Liberdade de Palavra é, em Direito, insusceptível de licenciamento ou autorização, devendo nesses exactos termos eliminar-se a formulação em contrário contida no art. ° 88º/1;
- 5- A Ordem está vinculada - no plano da defesa dos Direitos do Homem - ao estrito respeito pela **proibição de todas as formas de censura** (37º/2 CRP), devendo em obediência aos Princípios Gerais de Direito que vinculam a sua prática consignar estatutariamente que **não há infracções disciplinares ou criminais que resultem do exercício de direitos** enquanto tal, (o que se pensava evidente, mas pelos vistos não é) devendo ainda sublinhar que este principio geral, acolhido entre as causas de justificação, está inqualificavelmente tratado no art. ° 37º/3 da CRP que deve em conformidade alterar-se, senão eliminar-se, devendo ainda ser revogadas as disposições reguladoras do procedimento (pretensamente possível) de exame prévio, ou censura, contido no art. ° 88º do Estatuto;
- 6- Os procedimentos disciplinares **não podem ter prazo prescricional superior ao das infracções penais** que eventualmente lhes correspondessem - como seria, exemplificativamente, o caso das que decorressem de alegadas injúria, calúnia ou difamação - não sendo razoável em qualquer caso, salvo questão prejudicial, a pendência de qualquer processo disciplinar por mais de seis meses sem formulação de decisão hierarquicamente recorrível;
- 7- Deve consignar-se estatutariamente, para efeitos disciplinares, que a urbanidade ou cortesia, bem como a proibição de alusões deprimentes, se reconduzem, como a injúria, à **invectiva ou à falsidade, consciente ou negligente**, não podendo além disso relevar qualquer conduta em debate que não se revele apta a atingir a dignidade humana enquanto tal (a invectiva de um doente porque doente, mesmo com a verdade da doença, por exemplo) jamais podendo confundir-se com a proibição genérica - e muito menos absoluta - do argumento ad hominem em debate, devendo adoptar-se como critério geral que **a liberdade de palavra em debate está**

JOSÉ PRETO

Advogado

objectivada nas liberdades que patenteia o debate na História da Cultura e, em particular, na Cultura Clássica, sendo - como sempre seria - simplesmente grotesco que hoje se encontrasse a Liberdades de Palavra definida com menor amplitude do que a pôde ter na Velha Roma ou na Velha Grécia; mais devendo propor-se a alteração da formulação constitucional da imunidade do advogado em ordem a que abranja todos os actos praticados em razão do debate em processo e no seu âmbito - com eliminação da indefenível "necessidade" como referência e critério - e de acordo com qualquer das soluções em vigor noutros países latinos como a Itália, Espanha ou França;

- 8- O procedimento disciplinar respeitará a presunção de inocência que vigora no Direito Constitucional e Penal, não podendo os advogados ser preventivamente suspensos em razão da dedução de mera acusação criminal contra si e muito menos se essa acusação criminal se reportar a matéria relativa à liberdade de palavra em debate forense, todavia, em casos de excepcional gravidade, quando estejam em causa crimes com moldura penal superior a cinco anos, a Ordem pode determinar a suspensão do exercício - fixando prazo razoável para o início dessa suspensão - quando as imputações criminais, em face da continuação da prática profissional, revelem objectiva aptidão para lesar a dignidade profissional comum, devendo em conformidade alterar-se o art. ° 149º/b do Estatuto
- 9- Por nenhum modo se admite a transubstanciação de sanções,
 - ❖ Não pode nenhuma multa converter-se em suspensão, por alegada falta de pagamento, devendo tal falta de pagamento dar lugar aos mecanismos de execução legalmente previstos, ficando os órgãos da Ordem dispensados do aviso prévio à instauração do processo de execução correspondente,
 - ❖ A violação da obrigatoriedade de voto no âmbito da vida associativa da Ordem não pode conhecer sanção além da inelegibilidade nas próximas eleições, não podendo nunca ser limitada por nenhum motivo a eleição como delegado ao Congresso quanto a quaisquer advogados com inscrição em vigor,
 - ❖ Deve em conformidade prover-se à alteração das correspondentes disposições estatutárias (entre outras, o 138º/b);
- 10- Em matéria de incompatibilidades ou impedimentos
 - ❖ Não podem as dúvidas, por si só, dar lugar a qualquer suspensão preventiva, não podendo a violação de quaisquer deveres nesses âmbitos ser tratada fora do âmbito do procedimento disciplinar;
 - ❖ As funções de instrutor, no âmbito dos conselhos de deontologia, bem como o próprio mandato nos conselhos de deontologia exigem, numa perspectiva de exacto rigor, a suspensão do exercício profissional de advogado, mas, no mínimo, a interdição de exercício profissional no âmbito do distrito judicial que define a jurisdição territorial do conselho de deontologia respectivo, como o exige a igualdade, a independência e a liberdade dos advogados em exercício profissional e, por modo especialmente qualificado, em debate forense;
 - ❖ Concomitantemente - e tal como o definem já os critérios subsidiariamente aplicáveis - constitui infracção disciplinar grave a eventualidade de qualquer conselho de deontologia se arrogar instruir e julgar pretensa infracção disciplinar cometida contra si próprio, quando se

haja manifestado como ferido na consideração que alegadamente lhe seja devida,

- ❖ Devendo ser corrigidas as disposições estatutárias correspondentes e revogada a irresponsabilidade pretensamente vigente na actual letra do estatuto, já que repugna que um mero órgão de polícia, decidindo condicionalmente - em circunstâncias de (aqui sim) radical sujeição à fiscalização jurisdicional da sua conduta, possa sequer pretender valer-se de tal prerrogativa que é incompatível com o princípio da igualdade e da independência dos advogados (antes estabelecendo uma hierarquia a que não há lugar na Lei) e propiciando arbítrios quanto aos quais a imunidade visada mais não faria do que lesar direitos dos cidadãos enquanto tal (não falando já dos seus mandatários);
- 11- A inelegibilidade para cargos da Ordem em consequência de infracção disciplinar não pode deixar de se tratar como específica sanção disciplinar, mesmo que com natureza de sanção assessoria, exigindo previsão específica em casos tipificados e específica fundamentação decisória, não podendo deixar de ser limitada no tempo atenta a radical inconstitucionalidade de uma “capitis deminutio” vitalícia dos membros de uma qualquer associação, correspondendo ao estabelecimento de uma categoria de sub-membros, repugnante em si mesma, devendo por consequência alterar-se as disposições correspondentes;
 - 12- Os poderes de polícia compreendidos no art. ° 8º/2 do Estatuto não podem lesar os Direitos Fundamentais, devendo, ad cautelam, excepcionar-se na letra da disposição correspondente, a salvaguarda da reserva da vida privada e familiar e bem assim a proibição de inquérito quanto à intervenção política, sindical e religiosa, no âmbito das liberdades constitucionalmente definidas, bem assim como o acautelamento do sigilo comercial e técnico-científico quanto a quaisquer aspectos da vida do advogado visado como de terceiros chamados à colaboração;
 - 13- Deve proceder-se à tipificação das infracções disciplinares e à específica previsão das correspondentes sanções de molde a evitar-se o absoluto delírio a que se tem assistido, que é causa ilegítima de perturbação e ensejo de arbitrária perseguição (pelo menos na prática do conselho de deontologia de Lisboa única quanto à qual se dispõe de elementos);
 - 14- Atenta a patologia institucional entretanto instalada, a interdição estatutária de prejudicar os fins e o prestígio da Ordem não deve manter-se sem a especificação da ressalva da livre crítica, porquanto todas as organizações são criticáveis à luz dos pressupostos jus filosóficos do sistema e quanto a elas têm de ser livres a avaliação e a proposta, compreendendo a proposta de extinção, devendo por consequência reformular-se em conformidade o art. ° 86º/a
 - 15- Deve ser restabelecido o Dever de Protesto nos termos em que se encontrava definido no art. ° 78º/e do DL 84/84 e nos termos em que se encontrava interpretado pelo único parecer do Conselho Geral que tratou tal questão (parecer de que foi relator o Dr. Castanheira Neves);
 - 16- Nas relações de emprego de advogado
 - ❖ A intervenção institucional da Ordem não pode senão fazer-se pela exigência da independência do advogado ao empregador,
 - ❖ Independência definida não pela mera autonomia mas pela *autocefalia*, nos planos técnico e deontológico, quanto a cujas matérias não podem estender-se os poderes do empregador relativos à organização do trabalho, exigindo-se em Estatuto a consignação da correspondente cláusula no

contrato de trabalho, por nenhum modo podendo o advogado ser forçado pela Ordem a pôr termo ao contrato que tal desiderato não contemple, antes devendo tal independência ser imposta pela Ordem, se necessário, por recurso aos Tribunais;

- ❖ E outro tanto deve fazer-se relativamente à prestação de serviços no âmbito das sociedades de advogados - situação que em regra traduz dependência acrescida e exclusão radical de direitos, equivalendo à situação do advogado com um só cliente mas não dispondo nem das seguranças previstas no Código do Trabalho, nem das liberdades de organização da vida profissional própria dos profissionais liberais,
- ❖ Devendo em conformidade alterar-se o art. ° 68°/1 do Estatuto, seja exigindo que o contrato de trabalho do advogado contemple a cláusula da independência técnica e deontológica, seja contemplando a possibilidade dos contratos de prestação de serviços de advogado com sociedades de advogados serem obrigatoriamente reduzidos a escrito, podendo apenas ser rescindidos por comum acordo ou com justa causa (em razão de violação culposa), contemplando a independência deontológica e técnica e a ilegalidade de qualquer hierarquia entre advogados, devendo instituir-se a Ordem como terceiro outorgante com poderes para a designação de tribunal arbitral;

17- A indagação de eventuais situações de incompatibilidade que exija inquirição de quaisquer entidades (directamente relacionadas com tal situação) com as quais esse advogado esteja em contacto na situação investigada, tem como condição necessária e prévia a insuficiência ou recusa de informações pelo advogado em referência e deve corresponder à presença de indícios probatórios consistentes com a plausibilidade da situação proibida, não podendo, em todo o caso, incidir qualquer sobre matéria de empenho militante nos planos político-partidário, político-associativo, ou religioso, como em qualquer plano do voluntariado social, devendo por consequência alterar-se nesta conformidade o disposto no art. ° 79° e 8°/2, remetendo-se a verificação da eventual incompatibilidade para processo disciplinar, com simples revogação do art. ° 79°/3;

18- A formação contínua do advogado como dever situa-se no plano do brio e da moral no desempenho e não pode autorizar a Ordem a fixar conteúdos programáticos a tal formação, no respeito pela certeza em cujos termos *o horizonte do Direito é, em última análise, coincidente com o horizonte omnicompreensivo do saber e*, portanto, o advogado pode estudar física ou estética no plano da sua formação permanente, não ultrapassando o plano da mera opinião a estranha ideia (subscrita em tempos por Isabel Magalhães Collaço) em cujos termos ao advogado que discuta a responsabilidade por facto de origem nuclear bastaria a física de um ignorante... A Ordem não pode forçar os advogados à frequência de quaisquer ciclos de formação, embora possa organizá-los, como não pode forçar qualquer estudo temático ou disciplinar, mesmo sem a sua organização (porque isso seria contrariar a livre disposição de si próprio quanto a quem é instrumento de defesa das Liberdades e do Direito) mas pode convidar os advogados à informação relativamente à frequência de quaisquer ciclos de formação que sponte sua hajam concretizado, como pode convidar ao debate em fórum por si aberto das conclusões de qualquer estudo pessoal - que não pode também deixar de ser julgado formação - à condição da publicação das intervenções respectivas, no respeito pela pacífica aquisição em cujos termos não há paternidade mais orgulhosa do que a paternidade das ideias e pode propiciar (até) uma sanção (meramente moral) a quem não publique, não apareça, não vá e nada diga, devendo portanto reformular-se o art. ° 190° em Ordem ao respeito pela *livre disposição de si próprio*, pela *reserva da vida privada* como pela *liberdade de ensinar e aprender* porque assim o exigem os Direitos Fundamentais em presença e a natureza liberal da profissão;

JOSÉ PRETO

Advogado

- 19- A extinção dos liquidatários judiciais e a emergência do novo estatuto dos administradores de insolvência deve conduzir à declaração da incompatibilidade universal do exercício da advocacia com o novo estatuto de administrador de insolvência, designadamente porque o desempenho de tais funções no âmbito do Código da Insolvência, na actual formulação, sempre implicaria a assunção de funções conducentes a situações de grave violação dos Direitos do Homem (como a inscrição da qualidade de falido no registo de nascimento, a inabilitação punitiva, a fixação de residência, o arbítrio brutal na concessão ou recusa do pretense “fresh start” para os devedores individuais, a subsistência de seis sanções civis para a mesma pretensa infracção da falência culposa, aliás pretensamente culposa porque as pretensas previsões legais são mera indeterminação) tudo com o alcance da violação de pactos de civilização vigentes desde a Velha Roma, devendo, por consequência, alterar-se em conformidade o art. ° 81° em ordem à declaração de radical incompatibilidade do estatuto, dignidade e papel do advogado com o desses, por assim dizer, profissionais da insolvência;
- 20- A declaração da inidoneidade moral jamais poderia ter como fundamento a prática (ainda que repetida ou reiterada) de quaisquer infracções como diz a repulsiva redacção, mas a prática de infracções que tenham a virtualidade de traduzirem essa inidoneidade moral, porque, na actual situação de arbítrio sem freio e com as actuais formulações, estaríamos em condições de excluir quem fosse condenado por não ser sincero, por não ter votado, por não ter aberto conta bancária ou simplesmente por ter mau feito, ou por não ser simpático à lista eleita ou a uma maioria circunstancial e isto é evidentemente impensável, devendo essa declaração de inidoneidade e a abertura do correspondente processo ser objecto de reformulação, traduzida num elenco taxativo das situações que a admitam ou exijam, devendo nesta medida e com este alcance ser alterado o art. ° 171°/f;
- 21- Efectivar a cobertura do seguro de responsabilidade profissional colectivamente negociado pela Ordem não pode ser tomado como pretexto para processo disciplinar, devendo tal proibição ser expressamente formulada em disposição estatutária;

Quatro questões adicionais:

- 22- As disposições estatutárias acima referidas não devem ser objecto de aplicação até à consumação das alterações necessárias, sendo bem certo que todas estas disposições são passíveis de discussão imediata na Jurisdição Administrativa, no plano cautelar como em Acção Especial, com a probabilidade de êxito que lhe dá a impressiva brutalidade com a qual traduzem a violação dos Direitos Fundamentais;
- 23- O Estatuto deve definir o direito de acesso e permanência dos advogados nas instalações da Ordem, designadamente acautelando que o advogado em consulta de quaisquer processos, em quaisquer serviços desta estrutura, deve poder dispor de lugar com a reserva suficiente a uma consulta serena e bancada de trabalho adequada a tal tarefa;
- 24- O estatuto deve ainda definir que o funcionamento dos serviços da Ordem é assegurado por contratos de trabalho definitivos e de prestação de serviços por prazo certo ou tarefa determinada, celebrados após concurso cujos resultados serão tornados públicos por meio idóneo, devendo restringir-se o critério da confiança e

JOSÉ PRETO

Advogado

conhecimento pessoal às assessorias eventualmente necessárias no plano do desempenho pessoal do bastonato;

- 25- O estatuto deve consagrar que o bastonário definirá anualmente a todos os serviços da Ordem uma formulação de objectivos - que os diversos serviços especificarão para o desempenho de cada funcionário - com fundamento nos quais se procederá a avaliação objectiva e anual do desempenho do respectivo funcionalismo, em todos os escalões, com notação de zero a cinco e intervenção de entidade independente cuja intervenção será regulada pelo Conselho Superior;

Lisboa, 22 de Setembro de 2006

